



Diário Oficial

AUGUSTINÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

ANO IV

QUARTA, 29 DE JUNHO DE 2022

EDIÇÃO 422/2022

SUMÁRIO

► ATOS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2022	2
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	2
EXTRATO DA ATA Nº 027/2022	2
Decreto de Inexigibilidade Nº 001/2022	2
► ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
DECRETO Nº 089/2022., AUGUSTINÓPOLIS-TO., 29 DE JUNHO DE 2022	3
LEI ORDINÁRIA Nº 777/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022	3
LEI ORDINÁRIA Nº 778/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022	4
LEI ORDINÁRIA Nº 779/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022	7
LEI ORDINÁRIA Nº 780/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022	7
LEI ORDINÁRIA Nº 781/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022	8

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Augustinópolis-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://diario.augustinopolis.to.gov.br/consultadiario/4222022>

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 074/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 001/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 00.237.206/0001-30, estabelecida na Rua Dom Pedro I, nº 352, Centro Augustinópolis - TO, neste ato representado pelo senhor Prefeito, **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº. 579.344 2ª Via SSP/GO, com inscrição no CPF nº. 047.445.601-30, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº. 525, Bairro Boa Vista, Augustinópolis/TO.

CONTRATADO: S. L. DE SOUSA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.705.491/0001-92, com sede na Rua Pernambuco, nº 1987 - Bairro Santa Rita, na cidade de Imperatriz-MA, neste ato representado pelo Sr. **SILVAN LOPES DE SOUSA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1002394 SSP-PI e CPF 345.160.263-68, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 1987, Bairro Santa Rita, Imperatriz-MA.

OBJETO: Prestação de serviços na realização, promoção e organização de shows artísticos musicais alusivos ao 40º Aniversário de Emancipação Política do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins, através da apresentação dos artistas regionais França e Cia & DJ Waguim, tendo como atração principal a banda de renome nacional Tony Guerra e Forró Sacode, a serem realizados no dia 14 de maio de 2022, na Praça Ary Valadão, Centro - Augustinópolis/TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/05/2022 a 31/07/2022.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Augustinópolis/TO, 05 de maio de 2022.

ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Contratante

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 077/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer do controle Interno, referente ao Pregão Presencial nº 025/2022, que

objetiva o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de próteses dentárias, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO, dou ampla publicidade à AJDUDICAÇÃO e HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório, com objeto adjudicado à empresa **VILLARA ODONTOLOGIA LTDA-ME**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.071.176/0001-46, sito à Rua Luís Domingues, nº 1270, 1º Piso, Centro, na cidade de Imperatriz/MA, VALOR TOTAL REGISTRADO R\$ 255.400,00.

Augustinópolis/TO, 28 de junho de 2022.

ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA Nº 027/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2022

ÓRGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ sob o nº 11.421.097/0001-22, situada na Rua Dom Pedro I, nº 275 - Centro, Augustinópolis/TO.

FORNECEDOR: VILLARA ODONTOLOGIA LTDA-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.071.176/0001-46, sito à Rua Luís Domingues, nº 1270, 1º Piso, Centro, cidade de Imperatriz/MA.

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços na confecção de próteses dentárias, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

VALOR TOTAL REGISTRADO: VALOR TOTAL R\$ 255.400,00

Augustinópolis/TO, 29 de junho de 2022.

YATHA ANDERSON PEREIRA MACIEL

Secretário Municipal de Saúde

Gestor do FMS

Decreto de Inexigibilidade Nº 001/2022

Declara a inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, para a realização de shows artísticos

musicais alusivos ao 40º Aniversário de Emancipação Política do Município de Augustinópolis/TO.

O Sr. **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, Prefeito Constitucional do Município de AUGUSTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a necessidade de contratação dos serviços de promoção e organização de shows artísticos musicais alusivos ao 40º Aniversário de Emancipação Política do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins;

Tendo em vista que os eventos realizados em nosso Município têm um público fiel e que todos os anos vêm se modernizando e alcançando novos públicos e no Aniversário da Cidade já se espera um número grandioso de público, por já ser tradição na cidade alcançar grandes sucessos de público e atrações;

Tendo em vista que o show referido é reconhecido pelo público e pela crítica regional e nacional e,

CONSIDERANDO a suficiência orçamentária para contratação, a cotação de preços para a realização deste evento;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25, I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993,

CONSIDERANDO o que consta no caderno processual que e Parecer Jurídico opinando pelo prosseguimento do feito,

DECRETA:

Art. 1º - Fica DECRETADA a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa S. L. DE SOUSA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.705.491/0001-92, com sede na Rua Pernambuco, nº 1987 - Bairro Santa Rita, na cidade de Imperatriz-MA, para a prestação de serviços na realização, promoção e organização de shows artísticos musicais alusivos ao 40º Aniversário de Emancipação Política do Município de

Augustinópolis, Estado do Tocantins, através da apresentação dos artistas regionais França e Cia & DJ Waguim, tendo como atração principal a banda de renome nacional Tony Guerra e Forró Sacode, a serem realizados no dia 14 de Maio de 2022, na Praça Ary Valadão, Centro - Augustinópolis/TO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio de 2022.

ANTONIO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 089/2022., AUGUSTINÓPOLIS-TO., 29 DE JUNHO DE 2022

“EXONERA DO CARGO COMISSIONADO O FUNCIONÁRIO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO., Srº **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que predispõe o art. 62 Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a pedido a partir de 30.06.2022, do cargo comissionado de “**DIRETOR DA DIVISÃO DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO**” P-III, lotada no Gabinete do Prefeito, a Sra. **NATHALY CABRAL CORREA**, portadora da Cédula de Identidade nº **923.257 SSP/TO** e **CPF nº 029.204.441-07**, para o qual foi nomeada através do Decreto nº 348/2021 de 05 de novembro de 2021.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO., aos 29 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

-Prefeito Municipal-

LEI ORDINÁRIA Nº 777/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

“**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 463 DE 15 DE ABRIL DE 2011 E REVISÃO DE VENCIMENTOS BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DENOMINADOS AGENTES DE APOIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Sr. **ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**, Prefeito

Municipal de Augustinópolis - TO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Augustinópolis - TO, aprovou e Ele sanciona e promulga a presente Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica autorizada a revisão do vencimento dos profissionais da educação ocupantes de função gratificada denominados Agentes de Apoio Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Augustinópolis/TO, na ordem de 10,02% (dez inteiros e dois centésimos por cento), o qual incidirá sobre o piso nacional então vigente na data de 1º de janeiro de 2022, ou seja, a importância de R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Art. 2º. Fica instituído como salário do servidor da educação, ocupante do cargo de provimento efetivo de professor de nível II, conforme art. 25, II, da Lei Municipal 463/2011 e tabelas anexas, o valor do salário base dos professores de nível I, acrescido do percentual fixo de 10% (dez por cento).

Art. 3º. Ficam atualizados os salários dos Cargos Efetivos das Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Municipal nº. 463/2011 de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e do Apoio da Educação Básica do Município de Augustinópolis, que seguem anexadas.

Art. 4º. Altera a redação dos incisos I, II, III, IV e acrescenta o inciso V do art. 42 da Lei nº 463 de 15.04.2011 que passará a ter a seguinte redação:

[...]

I - gratificação de 14% (quatorze por cento) sobre o vencimento base pela função de Diretor Nível I e II;

II - gratificação de 12% (doze por cento) sobre o vencimento base pela função de Coordenador Pedagógico Nível I e II;

III - gratificação de 11% (Onze por cento) sobre o vencimento base pela função de Supervisor Escolar Nível I e II;

IV - gratificação de 10% (Dez por cento) sobre o vencimento base pela função de Orientador Escolar Nível I e II;

V - gratificação de 10% (Dez por cento) sobre o vencimento base pela função de Psicopedagogo;

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no exercício de 2022.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, bem como Lei Ordinária nº 768 de 20 de dezembro de 2021, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis-TO, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

-Prefeito Municipal-

**LEI ORDINÁRIA Nº 778/2022., DE 28 DE
JUNHO DE 2022**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - Os Benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Augustinópolis serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e são assim definidos:

I - eventuais e;

II - emergenciais.

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - Ao município compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a

regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, o Município;

III - Appreciar e aprovar os formulários e os modelos de documento utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§2º - Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§3º - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual ou emergencial são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º - Os benefícios, no âmbito do SUAS- Sistema Único de Assistência Social, devem atender aos seguintes princípios:

I - integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII - afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social;

Art. 6º - São formas de Benefícios Eventuais:

I - auxílio-funeral;

II - auxílio-natalidade.

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da concorrência desses eventos.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º - O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II - O auxílio, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas.

III - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§1º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas inciso I deste artigo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§2º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§3º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no inciso I deste artigo.

Art. 10 - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11 - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 12 - O auxílio-natalidade ocorrerá na forma de auxílio em bens de consumo.

Parágrafo único - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§2º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 13 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15 - São formas de Benefícios Emergenciais;

I - auxílio transporte;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio documentação;

IV - outros benefícios emergenciais.

Parágrafo único - Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais da Política Pública de Assistência Social do Município de Augustinópolis.

Art. 16 - O auxílio-transporte municipal é a concessão de vale-transporte para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 17 - O auxílio-transporte intermunicipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo casos avaliados pelos profissionais técnicos, bem como demandas de migrantes em situação de rua e/ou vulnerabilidade social.

Art. 18 - Os benefícios emergenciais, na forma de auxílio alimentação, constituem-se em uma prestação

temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no artigo 2º, parágrafo único desta lei.

Parágrafo único - O auxílio alimentação, no âmbito do Município de AUGUSTINÓPOLIS, será concedido na forma de Cesta Básica, de acordo com o Plano de Atendimento Familiar, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias.

Art. 19 - O auxílio documentação constitui-se em:

I - auxílio fotografia;

II - segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único - O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 20 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, integração nacional, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 21 - A concessão de outras formas de benefícios emergências fica condicionada a Parecer Social elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias, preferencialmente da área social atestando a situação de necessidade e vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 22 - Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS (2003), PNAS (2004) e pelo SUAS (2005) e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 23 - O Município de Augustinópolis, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, regulados por esta Lei, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 24 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, adequações necessárias a estes.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares, mediante decreto, para a fiel execução das regras estabelecidas nesta lei.

Art. 26 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de previsão no Orçamento Anual Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis/TO., aos 28 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

-Prefeito Municipal-

LEI ORDINÁRIA Nº 779/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AOS BANCOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto aos bancos públicos, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a implantação de um sistema fotovoltaico para atendimento dos Fundos de Educação e Saúde do Município de Augustinópolis, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Caso a operação seja contratada junto ao

Banco do Brasil, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Caso a operação seja contratada junto a Caixa Econômica Federal ou outro banco público, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º - No caso de os recursos do município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no *caput*.

§2º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 780/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - As Instituições da Rede Municipal de Ensino abaixo descritas, ficarão extintas em razão de inexistência de interesse público.

DESCRIÇÃO	ENDEREÇO	LEI DE CRIAÇÃO
Escola Municipal Dona Engracia	Povoado Catarina - Zona Rural	Lei nº 148 de 15.06.1993
Escola Municipal Progresso	Povoado Catarina - Zona Rural	Lei nº 100 de 07.12.1990
Escola Municipal Santa Rita	KM 10 - Zona Rural	Lei nº 111 de 10.10.1991
Escola Municipal Bandeirantes	P.A. Bandeirantes - Zona Urbana	Lei nº 331 de 20.04.2004
Escola Municipal Raio de Luz	Rua Pres. Kennedy, Boa Vista	Lei nº 333 de 20.04.2004
Escola Municipal São José	Rua Damásio Milhomem, Santa Rita	Lei nº 332 de 20.04.2004

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO., Augustinópolis/TO., aos 28 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

-Prefeito Municipal-

LEI ORDINÁRIA Nº 781/2022., DE 28 DE JUNHO DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E DA OUTRA PROVIDENCIAS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 62, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no município de Augustinópolis -TO, o programa de benefícios assistencial a pessoas carentes que comprovarem essa condição.

PARÁGRAFO ÚNICO - o programa será custeado com recursos próprios do Município, repassados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - O programa a que se refere o artigo primeiro será coordenado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Na execução do programa que se trata esta lei, os órgãos citados no artigo segundo serão, através de seus representantes legais, os responsáveis direto pela aplicação dos critérios estabelecidos nesta lei, que permitirão a inclusão, no **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS**, de usuários que

realmente se encontrarem em estado de pobreza.

Art. 4º - São pessoas consideradas carentes para os fins desta lei:

I - as que estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal;

II - as que não estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal, mas que comprovem, junto a secretaria de desenvolvimento social a sua condição de pobreza;

- **1º** - no caso da pessoa carente ter filhos em idade escolar, a secretaria municipal de educação verificará se os seus filhos se encontram regularmente matriculados na rede municipal de ensino;
- **2º** - no caso da pessoa carente se encontrar em estado gravídico, a mesma só será beneficiada se estiver realizando, na forma da lei, os exames de pré-natal.

Art. 5º - São consideradas, cumulativamente, condições de pobreza as seguintes:

I - Inexistência de moradia própria;

II - desemprego;

III - renda familiar informal inferior a um salário mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação de pobreza será atestada por um profissional habilitado no serviço social.

Art. 6º - Constatado na forma desta lei o estado de pobreza, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as pessoas devidamente cadastradas e, comprovadamente carentes, mediante Parecer Social prévio de constatação da condição de carência, a ser realizado por profissional do serviço social, os seguintes benefícios:

I - Passagem rodoviária, para deslocamento dentro do estado ou fora dele;

II - Medicamento para tratamento de saúde;

III - Consultas, cirurgias e exames médicos e laboratoriais;

IV - Material de construção;

V - Urnas funerárias e traslados;

VI - Próteses, órteses e cadeiras de rodas;

VII - Cestas básicas;

VIII - Transporte de pessoas e mudanças residências;

IX - Óculos e consultas oftalmológicas;

X - Pagamento de faturas de água e luz;

XI - Outros bens de consumo e serviços para atendimento a flagelados, na ocorrência de estado de

calamidade pública;

XII - Apoio financeiro em moeda corrente a pessoas carentes de no máximo 01 (um) salário mínimo vigente;

XIII - Doação de botijões de G.L.P (gás de cozinha).

PARÁGRAFO ÚNICO - os benefícios de que se trata esta lei, não serão concedidos se forem de responsabilidade do TFD - tratamento de fora de domicílio, bem como os beneficiários só poderão ser contemplados 01 (uma) vez a cada 04 (quatro) meses.

Art. 7º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Art. 8º - as urnas funerárias serão fornecidas, desde que o auxílio seja solicitado junto a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação.

§1º - O auxílio funerário de que trata o caput desde artigo só será realizado com a apresentação da declaração de óbito do ministério da saúde ou certidão de óbito fornecido pelo cartório competente.

§2º - O pagamento dos benefícios que trata esta lei, será realizado conjuntamente pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Saúde.

§3º - A documentação de comprovação de óbito será entregue no Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de ser protocolizada e arquivada no ato da solicitação do benefício.

Art. 9º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgão afins, públicos ou privados.

Art. 10 - A aprovação desta lei não dispensa o Município da realização do processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 11 - A assistência prevista nessa lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município de Augustinópolis, que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares, mediante decreto, para a fiel execução das regras estabelecidas nesta lei.

Art. 13 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, dependerão de previsão no Orçamento Anual Municipal.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal





Edição Cod.4222022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 6923890933023401156-AC DIGITAL MULTIPLA G1-ICP-Brasil